

## ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente o seu artigo 224.º, quinto parágrafo,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, designadamente o seu artigo 140.º, quinto parágrafo,

tendo em conta o artigo 63.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça,

tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça,

tendo em conta a aprovação do Conselho, dada em 15 de Junho de 2009,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

### Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 2 de Maio de 1991 (JO L 136, de 30 de Maio de 1991, p. 1, com as rectificações constantes do JO L 317, de 19 de Novembro de 1991, p. 34), alterado em 15 de Setembro de 1994 (JO L 249, de 24 de Setembro de 1994, p. 17), em 17 de Fevereiro de 1995 (JO L 44, de 28 de Fevereiro de 1995, p. 64), em 6 de Julho de 1995 (JO L 172, de 22 de Julho de 1995, p. 3), em 12 de Março de 1997 (JO L 103, de 19 de Abril de 1997, p. 6, com as rectificações constantes do JO L 351, de 23 de Dezembro de 1997, p. 72), em 17 de Maio de 1999 (JO L 135, de 29 de Maio de 1999, p. 92), em 6 de Dezembro de 2000 (JO L 322, de 19 de Dezembro de 2000, p. 4), em 21 de Maio de 2003 (JO L 147, de 14 de Junho de 2003, p. 22), em 19 de Abril de 2004 (JO L 132, de 29 de Abril de 2004, p. 3), em 21 de Abril de 2004 (JO L 127, de 29 de Abril de 2004, p. 108), em 12 de Outubro de 2005 (JO L 298, de 15 de Novembro de 2005, p. 1), em 18 de Dezembro de 2006 (JO L 386, de 29 de Dezembro de 2006, p. 45), em 12 de Junho de 2008 (JO L 179, de 8 de Julho de 2008, p. 12), em 14 de Janeiro de 2009 (JO L 24, de 28 de Janeiro de 2009, p. 9) e em 16 de Fevereiro de 2009 (JO L 60, de 4 de Março de 2009, p. 3) é alterado nos seguintes termos:

1. Depois do artigo 121.º é inserido o seguinte texto:

«CAPÍTULO IV A:

### DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS APÓS REAPRECIAÇÃO E REMESSA

#### Artigo 121.º-A

Quando o Tribunal de Justiça reapreciar um acórdão ou um despacho do Tribunal de Primeira Instância e decidir devolver a este último o julgamento do processo, a instância inicia-se junto do Tribunal de Primeira Instância com o acórdão que ordena a remessa do processo.

#### Artigo 121.º-B

1. Quando o Tribunal de Justiça remeter um processo que foi inicialmente julgado por uma secção, o presidente do Tribunal de Primeira Instância pode atribuir o processo a outra secção composta pelo mesmo número de juízes.

2. Quando o Tribunal de Justiça remeter um processo que foi inicialmente julgado pela Sessão Plenária ou pela Grande Secção do Tribunal de Primeira Instância, o processo é atribuído à formação que tiver proferido a decisão em causa.

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, são aplicáveis os artigos 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 1, e 51.º

#### Artigo 121.º-C

1. No prazo de um mês a contar da notificação do acórdão do Tribunal de Justiça, as partes no processo no Tribunal de Primeira Instância podem apresentar observações escritas sobre as conclusões a inferir desse acórdão para a solução do litígio. Este prazo não pode ser prorrogado.

2. O Tribunal de Primeira Instância pode convidar as partes no processo que nele corre os seus termos a apresentarem articulados, no âmbito das medidas de organização do processo, e decidir ouvi-las no âmbito de uma fase oral.

#### Artigo 121.º-D

O Tribunal de Primeira Instância decide quanto às despesas relativas ao processo que nele corre os seus termos após a reapreciação.»

2. No artigo 134.º, n.º 1, a frase é completada pelo aditamento, após a palavra «intervenientes», dos seguintes termos: «e responder à petição observando as formalidades e os prazos estabelecidos.»

Novo texto:

«Artigo 134.º

1. As partes no processo perante a instância de recurso, com exceção da parte demandante, podem participar no processo perante o Tribunal de Primeira Instância na qualidade de intervenientes e responder à petição observando as formalidades e os prazos estabelecidos.»

3. No artigo 135.º, n.º 1, as palavras «os intervenientes referidos no n.º 1 do artigo 134.º podem apresentar» são suprimidas e substituídas pelas palavras «as partes no processo perante a instância de recurso, com exceção da parte demandante, apresentam».

Novo texto:

«Artigo 135.º

1. O Instituto e as partes no processo perante a instância de recurso, com exceção da parte demandante, apresentam

a contestação no prazo de dois meses a contar da data de notificação da petição.

O disposto no artigo 46.º é aplicável a essas contestações.»

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas referidas no artigo 35.º, n.º 1, do regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Julho de 2009.

O secretário  
E. COULON

O presidente  
M. JAEGER

---